



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14411.000101/2010-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.144 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

ENTREGA DA DCTF FORA DOS PRAZOS LEGAIS. MULTA. INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É incabível a benesse da denúncia espontânea para afastar a aplicação de multa pelo atraso na entrega de obrigação acessória autônoma, como a DCTF. Súmula CARF n° 49 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

OFENSA A PRINCÍPIOS LEGAIS. AFASTAMENTO.

Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da administração pública e do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Processo nº 14411.000101/2010-33
Acórdão n.º **1802-002.144**

S1-TE02
Fl. 86

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de Notificação de Lançamento – Modelo I – nº 14.59.37.43.30.01-98 contendo a exigência de multa no valor de R\$ 4.461,75 pela entrega fora dos prazos estabelecidos da Obrigação Acessória DCTF Semestral, versão 1.4.

Conforme consta na referida Notificação de Lançamento, (e-fls 15) o contribuinte efetuou a entrega da DCTF relativo ao 1º Semestre de 2009, cujo prazo fatal ocorrera em 08/10/2009, apenas no dia 26/02/2010, ou seja, com 5 meses de atraso. Declarou a existência de créditos tributários federais para o período o montante de R\$ 89.235,02.

Intimada do lançamento na mesma data da entrega, (26/02/2010) mostrou-se irrisignada pelo que interpôs impugnação de e-fls 1/8 em 26/03/2010 sustentando em apertada síntese que a entrega espontânea da obrigação acessória deve afastar a exigência de multa, por força do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

A turma julgadora ao analisar a impugnação entendeu pela manutenção da exigência conforme a seguinte ementa (e-fls 68):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em suas razões, a turma julgadora expôs que a multa por atraso na entrega da obrigação acessória é uma sanção imposta pela legislação tributária, respaldando-se entre outros, na Súmula CARF nº 49.

Intimada do Acórdão em 29/05/2013, conforme AR às e-fls. 74 e ainda inconformada com a manutenção do lançamento, apresentou Recurso Voluntário em 26/06/2013 requerendo sua reforma pela aplicação dos princípios da legalidade, finalidade, ampla defesa, segurança jurídica e do interesse público, repisando ainda na aplicação da denúncia espontânea.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, passo a tomar conhecimento.

Como se extrai do relatório, a recorrente esteve sujeita no período de apuração relativo ao 1º Semestre de 2009 à entrega da obrigação acessória DCTF, cujo prazo limite para entrega se deu em 08/10/2009. Contudo, prestou a informação apenas em 26/02/2010, incorrendo assim em 5 (cinco) meses de atraso.

Desta feita, ficou sujeita à multa pelo atraso na entrega da referida declaração, nos termos da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...]

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

[...]

Em sede de Impugnação, o contribuinte requereu pela benesse da denúncia espontânea, consoante o disposto pelo Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A autoridade julgadora *a quo* com acerto afastou a hipótese de aplicação da denúncia espontânea à multa pelo atraso na entrega da obrigação acessória.

Esta posição, aliás, está consolidada pelo STJ, no sentido de que a responsabilidade acessória autônoma, a saber, aquela que a lei determina o cumprimento, mas que não esteja diretamente vinculada a um tributo (obrigação principal) não está alcançada pela benesse da denúncia espontânea. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

3. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp nº 258.139, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 06/12/2005.)

Grifou-se.

Esta matéria inclusive já está sumulada por este Conselho, no sentido de que a denúncia espontânea não se aplica à multa pelo atraso na entrega de obrigação acessória:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Portanto, não há qualquer reparo na decisão recorrida, quando esta define o afastamento da benesse da denúncia espontânea na multa gerada pelo atraso na entrega de obrigação acessória.

Com relação à aplicação de princípios que devem reger a administração tributária e também o processo administrativo, não se vislumbra qualquer afronta, senão vejamos.

No que tange ao princípio da legalidade, identifica-se que a administração tributária efetuou o lançamento conforme determina o art. 142 do CTN. A multa está devidamente respaldada pelo inciso II do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e a não aplicação da denúncia espontânea está vinculada à hermenêutica jurídica e a decisão majoritária dos tribunais judiciais superiores e a Súmula deste Conselho.

O cumprimento do princípio da legalidade reflete diretamente na aplicação do princípio da segurança jurídica, uma vez que a decisão fundamentada na lei e na jurisprudência denota que a matéria julgada não sofre uma interpretação pessoal, mas observa os ditames legais e jurídicos, se tornando consolidada tanto no âmbito administrativo como no âmbito judicial.

Ademais,, o processo administrativo instaurado observou os ditames do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, respeitando assim aos princípios da ampla defesa e do contraditório, permitindo ao contribuinte se defender plenamente do lançamento realizado.

Ressalta-se que como houve prejuízo à fiscalização pelo não conhecimento dos valores dos tributos efetuados por homologação, a multa também cumpre o princípio da finalidade, pois pune pelo período em que a autoridade fiscal foi privada do lançamento, pelo desconhecimento dos valores. Por consequência, cumpre ao princípio do interesse público, onde ocorre proteção dos cofres públicos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator